



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 314/2024.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 314/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ART. 59, III, DA LOMAN - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE VERIFICADA - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 314/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Foi deliberado em 10/06/2024 e encaminhado para emissão de parecer em 11/06/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Justifica-se a proposição por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle dos orçamentos do Município.

O parecer jurídico diz respeito somente aos aspectos legais, enquanto que o mérito fica por conta do parlamento.





A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem por finalidade conter as diretrizes gerais, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, que são seguidos também pelos municípios.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve em seu art. 147, II, § 2º:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para distribuição setorial de recursos;

VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 4º:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados





pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 22, inciso III, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...);

(...);





III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Constata-se portanto que a propositura em apreço observou os ditames legais para sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 314/2024, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 14 de junho de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.035411

Data 19/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.035411

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 19/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 314/2024.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dra. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 20 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.035411

Data 19/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.035411

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 20/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

